



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

NU. 673031
390/1-CACDLG/xiv
23/03/2021

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA
Of. 62/1.º/CACDLG/2021

SUA COMUNICAÇÃO DE
03-02-2021

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1092
ENT.: 1920
PROC. Nº:

DATA
22/03/2021

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer pela Administração Eleitoral da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, sobre o Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.º (PSD) - *Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março.*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer relativa à iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, através do ofício n.º 2235/2021, datado de 16 de março, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 1920

Data 19/03/2021

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete
de S. Exa. o Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (AR),
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
377

SUA COMUNICAÇÃO DE
03-02-2021

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 2235/2021
ENT.: 1753/2021
PROC. N.º: 899_00

DATA
16-03-2021

ASSUNTO: Iniciativa legislativa de alteração de disposições das leis eleitorais para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu e alteração do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral - Projeto de Lei n.º 656/XIV/2ª

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do parecer da área da Administração Eleitoral da Secretaria Geral deste Ministério, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Joana Miranda Figueiredo

Anexo: o mencionado
/FS

INFORMAÇÃO Nº 2876/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-02-2021

PARECER

Concordo com o teor da presente informação. De salientar que a possibilidade de se permitir, também, o exercício do direito de voto por via postal, torna necessária a alteração do artigo 70.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, retirando-se a obrigatoriedade de o voto ser exercido presencialmente.

Para além disso a possibilidade de exercício do direito de voto por via postal, torna imperioso o alargamento dos prazos, sob pena de não ser exequível o envio/receção dos boletins de voto em tempo útil. À consideração superior

Diretora de Serviços de Apoio Técnico e
Estudos Eleitorais

Isabel Ramos

Isabel Ramos
05-02-2021

ASSUNTO: Iniciativa legislativa de alteração de disposições das leis eleitorais para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu e alteração do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral – Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.ª

Através de mensagem de correio eletrónico, o Sr. Secretário Geral Adjunto, Eng.º Joaquim Morgado, solicitou à DSATEE a análise e apresentação dos comentários pertinentes acerca da iniciativa legislativa de alteração acima identificada.

Serão, ainda, acolhidas no presente documento, as avaliações de impacto logístico e financeiro efetuadas pelos serviços competentes da Administração Eleitoral, tendo como referência os custos com a votação postal dos eleitores residentes no estrangeiro na Eleição para a Assembleia da República em 2019

Cumpr, pois, apresentar a análise efetuada.

INFORMAÇÃO Nº 2876/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-02-2021

I- Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio¹)

Art.º 12.º (Dia da Eleição)

n.ºs 2 e 3 - A alteração encerra uma mera atualização, decorrente e compatível com a possibilidade de se prever a opção por parte dos eleitores exercerem o direito de voto por via postal ou presencialmente.

Art.º 70.º (Modo de exercício do direito de voto)

n.ºs 1, 2 e 3 - A opção pela instituição do voto por via postal aos eleitores portugueses residentes no estrangeiro aqui prevista é em tudo semelhante à já prevista na Lei Eleitoral da Assembleia da República (artigo 79.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio), pelo que não nos suscita comentários.

Art.º 88.º (Voto em branco ou nulo)

n.º 4 - Esta alteração prevê que se considere nulo o voto postal que não chegue ao seu destino nas condições previstas na Lei, é uma previsão idêntica à prevista no artigo 98.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que também não nos suscita qualquer comentário.

Art.º 97.º-A - (Apuramento Intermédio)

n.º 1 - Esta alteração preconiza uma inovação no sistema eleitoral português, uma vez que prevê que a contagem dos votos por via postal seja efetuada junto da assembleia de apuramento intermédio que se constitui em cada área de jurisdição consular, ou seja, no estrangeiro, evitando-se, assim, a necessidade de os votos por via postal serem devolvidos a Portugal e à contagem nas assembleias de recolha em Portugal.

Seria uma solução que a Administração Eleitoral acha pertinente levar em consideração evitando-se o tempo de devolução do correio para Portugal.

Nesta situação, a Administração Eleitoral considera importante a necessidade de se prever a utilização de cadernos eleitorais desmaterializados, nas assembleias de apuramento intermédio, com vista a facilitar os trabalhos de identificação dos eleitores pelos membros da assembleia de apuramento.

¹ Com as seguintes alterações:

Retificação publicada no Diário da República de 07.06.1976 (retificada pela Declaração publicada no Suplemento ao Diário da República de 30.06.1976), Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho (com a retificação publicada no Suplemento ao Diário da República de 18.06.1976), 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, Lei n.º 143/85, de 26 de novembro (retificada pela Declaração publicada na I Série do Diário da República de 16.12.1985), Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro (retificada pelas Retificações n.ºs 13/93, de 31 de dezembro, e 3/94, de 14 de fevereiro), 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto e Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro
Cf. Resolução n.º 83/81, de 23 de abril, do Conselho da Revolução e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 748/93, publicado na I Série do Diário da República de 23 de dezembro

INFORMAÇÃO Nº 2876/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-02-2021

II – Aditamentos à Lei Eleitoral do Presidente da República

Artigo 70.º-F – (Direito de opção dos eleitores residentes no estrangeiro)

Esta norma, em que se permite ao eleitor optar pela forma de votação (por via postal ou presencial), é idêntica à norma prevista na Lei Eleitoral para a Assembleia da República (artigo 79.º-F), não suscitando grandes comentários. No entanto, e face aos conhecidos constrangimentos da deslocação dos eleitores às comissões recenseadoras, poder-se-á ampliar esta norma prevendo que os eleitores podem alterar a sua opção de voto junto da representação diplomática ou através de meios eletrónicos que venham a ser indicados e disponibilizados pela Administração Eleitoral da SGMAI.

Artigo 70.º-G – (Voto postal por eleitores residentes no estrangeiro)

Apesar de a norma ser semelhante à prevista para a votação por via postal na Lei Eleitoral da Assembleia da República, esta norma traz inovações de forma a adaptar-se ao apuramento no estrangeiro, optando-se aqui por um duplo envio, ou seja, o envelope contendo o boletim de voto é enviado em primeiro lugar ao posto ou secção consulares da área da residência do eleitor, até à hora limite da votação em território nacional, que posteriormente os remete à assembleia de apuramento intermédio.

Parece-nos, salvo melhor opinião, que esta inovação é benéfica ao processo eleitoral, podendo ser uma solução a adotar também na Eleição para a Assembleia da República, uma vez que evitaria a elevada devolução de boletins de voto para Portugal e um “atraso” no apuramento dos resultados atenta a possibilidade de os resultados começarem a ser apurados logo no dia seguinte ao da eleição.

Artigo 97.º-B – (Operações de recolha e contagem de votos postais)

Consideramos que esta norma pode ser melhorada, e simultaneamente quando se refere cadernos eleitorais em papel e respetivas descargas, prever-se a possibilidade de serem utilizados os cadernos eleitorais desmaterializados, com vista a um mais rápido e eficiente trabalho das assembleias de apuramento intermédio. Os cadernos eleitorais desmaterializados permitem a pesquisa e identificação dos eleitores constantes dos cadernos e efetuar a respetiva descarga do voto.

Importa, desde já, salientar que as alterações propostas, não nos parecem suficientes para serem aplicadas ao voto por via postal, na verdade esta proposta de alteração da Lei Eleitoral do Presidente da República não prevê um fator determinante de opção pelo voto por via postal.

Assim, contemplando-se o voto por via postal, torna-se necessária a alteração ao artigo 70.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, retirando-se a obrigatoriedade de o voto ser exercido presencialmente,

Mais, atualmente a Lei Eleitoral prevê no seu artigo 14.º n.º 1 que a apresentação de candidaturas se faz perante o Tribunal Constitucional até trinta dias antes da data prevista para a Eleição.

INFORMAÇÃO Nº 2876/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-02-2021

Consequentemente o sorteio das candidaturas ocorre no dia seguinte, 29.º dia anterior à eleição (ou ainda posteriormente caso o término do prazo para apresentação de candidaturas ocorra em fim de semana), conforme o disposto no artigo 21.º.

Ora, não se alterando estas normas e todas as subsequentes, e não se alargando estes prazos, a experiência dita que não há tempo útil para o Ministério da Administração Interna proceder à impressão e envio dos boletins de voto por via postal ao eleitor e envio, em simultâneo, ao posto ou secção consulares da área da residência do eleitor.

Para a Administração Eleitoral garantir a remessa da documentação eleitoral em tempo útil aos eleitores, que se encontram distribuídos por todos o mundo, seria necessário o alargamento de todos os prazos eleitorais.

Desde logo, é imperioso que o prazo para a marcação da eleição seja alargado, a marcação com antecedência mínima de 60 dias, previstas no artigo 11.º da Lei Eleitoral não é compatível com esta modalidade de votação. Os prazos atuais não permitem o envio/receção/devolução por parte dos eleitores residentes no estrangeiro dos boletins de voto. Na eleição da Assembleia da República a lei eleitoral permite-nos um prazo de cerca de 35 dias para o envio dos boletins de voto e com os problemas existentes a nível interno dos serviços postais muita dessa documentação não é rececionada e devolvida em tempo.

Acresce que face à experiência que a Administração Eleitoral adquiriu com a Eleição da Assembleia da República de 2019, em que foram enviados cerca de 1 500 000 boletins de voto, sendo que que 600 000 boletins de voto se destinaram ao círculo eleitoral de Fora da Europa e 900 000 ao círculo eleitoral da Europa, torna-se necessário que a apresentação de candidaturas ocorra até ao 60.º dia anterior à eleição e o sorteio das candidaturas ocorra logo no dia seguinte, de forma a garantir o envio em segurança desta quantidade de boletins de voto.

III - Alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril²)

Artigo 3.º - (Capacidade eleitoral ativa)

Com esta alteração deixa de existir a obrigação legal de os cidadãos residentes no estrangeiro exercerem o direito de voto presencialmente; os eleitores podem, assim, optar por votar presencialmente ou por via postal, à semelhança do previsto na Eleição para a Assembleia da República.

Contudo, afigura-se-nos, que se torna essencial esclarecer que dispõe a Lei Eleitoral do Parlamento Europeu no seu artigo 1.º que " *A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações* "

Assim, ao voto por via postal seriam aplicadas as normas previstas na Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que os envelopes contendo os boletins de voto dos eleitores residentes no estrangeiro seriam devolvidos a Portugal, ao Ministério da Administração Interna, e o apuramento ocorreria em Portugal nas assembleias de recolha e contagem dos votos dos eleitores residentes no estrangeiro, o que, salvo melhor opinião, não é a tónica desta alteração legislativa.

² Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de retificação de 7 de maio de 1987, Lei n.º 4/94, de 9 de março, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho, Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro e Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro

INFORMAÇÃO Nº 2876/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-02-2021

Como referido no preâmbulo do presente projeto de Lei as recentes eleições presidenciais colocaram, de novo, em cima da mesa, até por força do discurso do Presidente de República eleito, que a ela se referiu expressamente, a possibilidade de voto por correspondência nas eleições presidenciais por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Este Projeto de Lei visa alterar duas Lei Eleitorais, a saber Lei Eleitoral do Presidente da República e a Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, com vista à uniformização da possibilidade do voto por correspondência dos eleitores portugueses residentes no estrangeiro.

Relembra-se que a Lei Eleitoral da Assembleia da República é a única que, atualmente, prevê esta modalidade de votação.

Refira-se ainda que no ano de 2018, com a alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, introduzida pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, os eleitores portugueses residentes no estrangeiro, titulares de cartão de cidadão são oficiosa e automaticamente inscritos no recenseamento eleitoral, sendo atualmente um universo de cerca de 1 500 000 eleitores.

Na eleição da Assembleia da República de 2019, foram enviados, por via postal, cerca de 1 500 000 boletins de voto a todos os eleitores que não optaram por votar presencialmente nas assembleias de voto constituídas para o efeito nas representações diplomáticas. Nessa eleição exerceram o direito de voto por via postal cerca de 147 000 eleitores.

Devido às atuais dificuldades dos correios universais, existiram imensos constrangimentos no envio da documentação eleitoral, bem como da sua devolução.

Na referida Eleição o Ministério da Administração Interna com o processo de votação dos eleitores portugueses residentes no estrangeiro teve um encargo de sensivelmente seis milhões e duzentos mil euros (6 200 000€).

Assim, e uma vez que a presente iniciativa legislativa visa alterar as Leis Eleitorais, e tem como objetivo a uniformização do modo de votação dos eleitores portugueses residentes no estrangeiro, a Administração Eleitoral vem, muito respeitosamente, sugerir, atendendo às várias experiências anteriores com a Eleição para a Assembleia da República, que:

- Nas três Leis Eleitorais (do Presidente da República, da Assembleia da República e do Parlamento Europeu) fique previsto que os eleitores portugueses residentes no estrangeiro exercem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão de recenseamento no estrangeiro, ou através de plataforma disponibilizada pelo Ministério da Administração Interna, até aos 60 dias anteriores a uma eleição;
- Que os eleitores recenseados no estrangeiro que não exerçam o seu direito de opção entre votar presencialmente ou votar por via postal até àquela data votam presencialmente (dando-se, assim, primazia à votação presencial em todas as eleições, mas com os eleitores a terem o direito de optar por exercer o direito de voto por via postal);
- Que a opção pelo voto por via postal possa ser efetuada por requerimento do próprio junto da comissão recenseadora onde se encontra inscrito ou em plataforma eletrónica disponibilizada pelo MAI, até ao 60.º dia anterior à eleição;
- Que as operações de apuramento/contagem dos votos por correspondência sejam efetuadas, em todas as eleições, nas mesas de voto onde os eleitores se encontram

INFORMAÇÃO Nº 2876/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-02-2021

- inscritos no recenseamento eleitoral no dia da eleição, com vista a uma maior segurança na devolução dos boletins de voto e a um mais rápido apuramento dos resultados;
- Que se encontrem previstas nas diversas Leis a utilização dos cadernos eleitorais desmaterializados pelas mesas/assembleias de voto no estrangeiro.

Reitera-se que estas, são meramente sugestões da Administração Eleitoral, atendendo ao passado recente da votação por via postal na Eleição para a Assembleia da República de 2019, considerando ainda as imensas dificuldades encontradas junto dos serviços postais de todo o mundo, ao número elevado de abstenção dos eleitores portugueses residentes no estrangeiro e à segurança de todo o processo eleitoral.

IV- Alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março³)

Artigo 12.º - (Conteúdo e regime de interconexão da BDRE)

n.º 2, al. g) – A alteração proposta apenas visa a adaptação no Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral à possibilidade de os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral no estrangeiro poderem exercer o direito de voto por via postal tanto na Eleição para o Presidente da República como na Eleição para o Parlamento Europeu, sendo a opção anotada na BDRE.

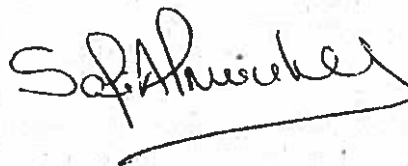
Artigo 37.º - (Teor da inscrição)

n.º 2, al. e) – Damos aqui por integralmente reproduzida a parte correspondente dos comentários ao artigo anterior.

Relativamente aos custos com votação por via postal dos eleitores portugueses residentes no estrangeiro na Eleição da Assembleia da República 2019, reitera-se a informação já dada acima de que os mesmos orçaram cerca de 6 200 000€ (seis milhões e duzentos mil euros).

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Chefe de Divisão Jurídica e de Estudos
Eleitorais



Sofia Teixeira

³ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, pelas Leis n.ºs 47/2008, de 27 de agosto (Declaração de Retificação n.º 54/2008, de 1 de outubro), e 47/2018, de 13 de agosto e pela Lei orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.